



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vêm a esta Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise em turno suplementar, as Emendas nºs 2/S, 3/S e 4/S ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2014, do Senador Pedro Taques, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O PLS propõe a alteração dos arts. 19, 20 e 22 da Lei Maria da Penha para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal. Com isso, permite a concessão de medidas de urgência em casos cíveis e diante da iminência de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

SF/18176.95848-96

Quando da análise da matéria por esta Comissão, em 21 de março de 2018, foi aprovado o substitutivo apresentado pela Senadora Simone Tebet, que alterou a redação original do projeto para permitir que o delegado de polícia também possa requerer o deferimento de medidas protetivas e para alterar o termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”. A possibilidade de deferimento de medidas protetivas na iminência de violência doméstica e familiar foi mantida.

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 2/S, 3/S e 4/S, as duas primeiras de autoria do Senador Davi Alcolumbre e a última do Senador Randolfe Rodrigues. A Emenda nº 2/S suprime do projeto a alteração proposta para o art. 20 da Lei Maria da Penha, a fim de que seja mantida a atual redação do dispositivo. As Emendas nºs 3/S e 4/S, por sua vez, propõem a substituição do termo “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

## **II – ANÁLISE**

Esta Comissão, no desempenho da competência firmada no art. 101, I, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), concluiu pela aprovação do PLS nº 197, de 2014, nos termos do substitutivo apresentado, o qual, na forma do disposto no art. 282 c/c art. 97 do RISF, retorna para apreciação em turno suplementar.

Temos que as emendas apresentadas não merecem prosperar.

A nova redação proposta para o art. 20 da Lei Maria da Penha pelo PLS nº 197, de 2014, substitui a expressão “instrução criminal” por “instrução processual”. Essa modificação se alinha com a inovação proposta para o art. 19 da Lei Maria da Penha, que busca permitir que, para além da seara criminal, as medidas protetivas de urgência também possam ser deferidas no âmbito cível, daí porque foi utilizada a expressão mais genérica “instrução criminal”. A Emenda nº 2/S, portanto, deve ser prontamente rejeitada.

Da mesma forma, somos contrário à substituição do termo “delegado de polícia” por “autoridade policial”. A referência ao “delegado de polícia” nos parece mais adequada, pois se trata de cargo que, por força de lei, é privativo de bacharel em Direito. E no caso de requerimento de medidas protetivas de urgência é necessário que se tenha formação jurídica para que o pedido seja formulado corretamente. Da mesma forma, eventual



SF/18176.95848-96

representação pela prisão preventiva do agressor, afora o Ministério Público, deve se restringir ao Delegado de Polícia. Não há como ampliar essa competência a outras autoridades policiais, pois são os delegados de polícia que investigam os crimes e, por serem bacharéis em direito, têm condições de verificar de modo apropriado a presença dos requisitos da prisão preventiva.

De mais a mais, a designação “delegado de polícia” está em compasso com leis editadas recentemente (Leis nº 12.683, de 2012; 12.830, de 2013, e 12.850, de 2013) e com a linguagem utilizada no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal (PLS nº 156, de 2009).

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas nºs 2/S, 3/S e 4/S ao Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2014.

Sala da Comissão, em    de abril de 2018.

, Presidente

, Relator

SF/18176.95848-96